



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002032/2006-15
Recurso nº 000.000
Resolução nº **1802-000.026 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em Diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Nereida de Miranda Finamore Horta em substituição ao Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 151/170 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 145/146) que indeferiu a solicitação de revisão do despacho decisório que não homologara a compensação por inexistência do crédito utilizado/pleiteado.

Por bem resumir a lide, reproduzo o relatório e os fundamentos do despacho decisório da unidade de origem da RFB, de 04/09/2006 (fl.110), *in verbis*:

(...)

*Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação de fls. 01/03, **PER/DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340**, por meio da qual o contribuinte acima identificado informou a parcial utilização de crédito originado de **saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002**, exercício 2003, no montante originário de **R\$ 43.459,86** (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), na compensação de **débito de CSLL (código 2484)**, período de **apuração 09/2003, no valor originário de R\$ 11.727,93**.*

(...)

Pela análise dos documentos acostados ao processo, verifica-se que, no ano-calendário de 2002, o interessado optou pela apuração anual do lucro real (fl. 18), determinando mensalmente a base de cálculo do imposto de renda com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, de acordo com as informações constantes da Ficha 11 da DIPJ/2003 (fls. 21/24).

As estimativas a pagar assim apuradas, referentes aos meses de janeiro e junho a novembro, foram informadas como adimplidas por meio de pagamentos e compensações com a utilização de créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ apurado em período anterior e de ação judicial relativa ao PIS, de acordo com informações extraídas das DCTF do período (fls. 28/34), os quais perfazem a importância de R\$ 503.421,08, bem como de retenções na fonte no valor total de R\$ 203.504,05.

Dessa forma, ao invés da dedução de R\$ 563.895,75, declarada nas linhas 13 e 16 da Ficha 12A da DIPJ/2003 (fl. 25), passaremos à análise das deduções no montante 706.925,63 que corresponde ao total declarado pelo interessado na DIPJ e em DCTF.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte mediante DARF totalizam o montante originário de R\$ 93.088,57, estando confirmados à tela do sistema SINAL09 de fl.35.

Os montantes de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de aplicações financeiras, utilizados como dedução do

IRPJ a pagar e discriminados na Ficha 43 da DIPJ/2003 (fls. 26/27), encontram-se estampados às telas do sistema SIEF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do beneficiário (fls. 38/45), totalizando as retenções o valor de R\$ 203.504,05.

O crédito proveniente de compensações realizadas com a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de 179.333,01 pode aqui ser considerado — apesar de a Ficha 12A da DIPJ/2002 estampar saldo negativo de R\$ 199.631,17 (fl. 56), valor esse insuficiente para a compensação de todos os débitos do próprio IRPJ (períodos de apuração 01/2002 e 06/2002 a 09/2002) e mais os débitos de IRRF (fls.73/108) compensados com o mesmo crédito —, posto que o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na Ficha 43 da declaração (fls. 57/58) e confirmado às telas do sistema SIEF-DIRF (fls. 63/72) é superior a esse montante, bem como pelo fato de o interessado possuir créditos de IRPJ de períodos anteriores, conforme declarações dos anos-calendário 1998 a 2000 (fls. 46/51), avalizando, assim, as informações prestadas relativamente à origem do crédito nas DCTF referentes ao ano-calendário de 2001 (fls. 59/62), embora em valores diversos dos indicados na respectiva Ficha 11 da DIPJ/2002 (fls. 52/55).

No entanto, em relação à compensação indicada no âmbito do processo nº 13976.001104/2002-26, vinculado ao de nº 13976.000467/2003-25, relativo à compensação administrativa de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo nº 96.0103244-4, no valor de R\$ 231.000,00, cumpre esclarecer ter sido ela não homologada, estando, no momento, em fase de impugnação (aguardando julgamento) perante a DRJ/Florianópolis, de acordo com telas de fls. 36/37.

Neste ponto, cumpre registrar que da acima mencionada compensação de R\$ 231.000,00 declarada em DCTF do IRPJ do período de apuração 11/2002 (fl. 34) e cadastrada no sistema PROFISC (fls. 36/37), o interessado declarou no PER/DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2430 (fls. 01/03) o valor de apenas R\$ 8.437,05.

Portanto, essa compensação encontra-se pendente de decisão administrativa, donde se conclui que o direito creditório a ela vinculado não se reveste, ao menos por ora, das condições de liquidez e certeza essenciais ao seu reconhecimento. Ou seja, somente a extinção do crédito tributário, sob a forma de efetivo pagamento ou efetiva compensação, configura a hipótese textualmente referida na redação do artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, para fins de reconhecimento de indébito tributário decorrente do confronto entre a soma das estimativas mensais e o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Por conseguinte, das deduções informadas de R\$ 706.925,63, é cabível o reconhecimento de R\$ 475.925,63 e, em consequência, a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003 (fl. 25) passa a estampar os seguintes valores, com a alteração do saldo negativo de R\$ 43.459,86 para IRPJ a pagar no montante de R\$ 44.510,26:

(...)

DECISÃO

No uso da competência definida pelo artigo 250, XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30/2005, e delegada pela Portaria DRF/Joinville nº 08/2006, indefiro o pedido de restituição referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, bem como não homologo a compensação efetuada pelo contribuinte MÓVEIS RUDNICK S/A., CNPJ nº 86.046.612/0001-30, informada no PER/DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340 (fls. 01/03).

(...)

(Grifos meus)

Irresignada com essa decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade junto à DRJ/Curitiba, alegando que o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, estaria correto, juntando aos autos - inclusive – demonstrativo de cálculo (fls.115/117).

Porém, a DRJ/Curitiba, apreciando a lide, indeferiu a solicitação de revisão, mantendo a decisão anterior.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl.145):

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a compensação pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

Compensação não Homologada.

(...)

Quanto aos processos conexos citados anteriormente, consta do relatório – parte integrante do Acórdão ora recorrido – que a lide do processo nº **13976.001104/2002-26**, que trata de compensação do débito do IRPJ estimativa de novembro/2002 no valor de R\$ 231.000,00 com crédito do PIS de origem judicial, foi julgada pela citada Delegacia de Julgamento, conjuntamente, com a lide objeto dos autos do processo nº **13976.000467/2003-25** que trata, especificamente, do pedido de restituição do crédito do PIS decisão judicial, e o resultado do julgamento conjunto – nesse processos conexos - foi pela ratificação, ou seja, pela confirmação da inexistência do crédito pleiteado do PIS; que a lide, a contenda, objeto desses processos foi submetida à apreciação do CARF, mediante apresentação de Recurso Voluntário pela contribuinte (que tais processos tramitam no CARF).

A propósito, transcrevo – nessa parte - o relatório parte integrante da decisão recorrida (fl. 145-verso), *in verbis*:

(...)

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 110 a 114, proferido pelo chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, pelo qual foi indeferido o pedido de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2002, e considerada não homologada a compensação informada pelo PER/Dcomp de fls. 1 a 3.

A razão do indeferimento foi a glosa da compensação de parte do débito de estimativa de novembro, no valor de R\$ 231.000,00 (fl. 34), por inexistência de direito creditório (fls. 36 e 37). Essa compensação foi analisada no bojo do processo nº 13976.000467/2003-25, sendo que a decisão da unidade de origem foi ratificada por esta DRJ e o recurso voluntário contra esse indeferimento encontra-se pendente de apreciação.

A unidade de origem excluiu o valor das compensações não homologadas na apuração do imposto apurado em 2002, que se reverteu de um saldo negativo de R\$ 43.459,86 para imposto a pagar R\$ 44.510,26.

(...)

Inconformada com o Acórdão da DRJ/Curitiba (fls. 145/146), do qual tomou ciência em 30/04/2009, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 29/05/2009 de fls. 151/171, juntando ainda o documento de fl. 172, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- 1- Quanto aos fatos: a recorrente faz longo arrazoado quanto à origem do crédito da Contribuição para o PIS decorrente dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF em sede de Recurso Extraordinário, com efeito *inter partes*; porém, por força de Resolução do Senado Federal, o efeito foi estendido *erga omnes*; que, nos autos da Ação Ordinária nº. 96.0103244-4 que moveu, foi assegurado pela autoridade judicial o direito ao crédito, oriundo de recolhimentos a maior dessa exação fiscal no período, contra a Fazenda Nacional; que calculou o seu crédito com base na LC nº 07/70 (art. 6º); que a Receita Federal, entendendo de forma diversa, não reconheceu o seu crédito no montante estimado, glosando todos os períodos quitados pelo encontro de contas (compensações realizadas); que, segundo o fisco, para o cálculo do crédito é inaplicável a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, e sim a base de cálculo da legislação posterior;
- 2- Preliminarmente, a interessada pediu a reunião, por conexão, dos processos administrativos que tratam, respectivamente, do pedido de restituição do PIS - decisão judicial (PAF nº 13976.000467/2003-25), e de compensação do IRPJ estimativa de novembro/2002 com PIS - decisão judicial (PAF nº 13976.001104/2002-26), cujo IRPJ estimativa – antecipação - foi deduzido – como crédito - na apuração do IRPJ apurado,

implicando saldo negativo de imposto a pagar na declaração de ajuste, o qual foi utilizado na compensação do débito da CSLL do PA setembro/2003, objeto dos presentes autos. O pedido de reunião, ainda, arrola mais 17 (dezessse) processos conexos, conforme relação constante de fl. 169; que tal solução se impõe para evitar julgamentos contraditórios ou díspares, e também por ser medida de economia processual;

- 3- No mérito, a recorrente trata da origem do crédito do PIS; da base de cálculo a ser aplicada no cálculo do crédito – semestralidade (art. 6º da LC 07/70); correção monetária da base de cálculo (falta de previsão legal); e direito à compensação;
- 4- Que seja reconhecido o seu direito de crédito;
- 5- Que seja homologada a compensação objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, tratam os autos de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida eletronicamente em **31/10/2003**, por meio da qual a recorrente compensou débito da CSLL (código 2484), período de apuração **09/2003**, no valor originário de R\$ 11.727,93, utilizando crédito, em valor correspondente, de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor original de R\$ 43.459,86 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

As instâncias anteriores de julgamento deixaram de homologar a compensação, ante a inexistência do crédito pleiteado/utilizado.

Por outro lado, a recorrente, irresignada, defende a existência do direito creditório utilizado na compensação (saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002), e clama pela homologação da compensação efetuada.

A recorrente frisou, ainda, que – para reconhecimento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 – é necessário acolher- antes de tudo – a compensação do IRPJ estimativa de novembro/2002 com PIS (judicial): compensação objeto do PAF nº 13976.001104/2002-26; que faz jus ao crédito da Contribuição para o PIS com base na LC nº 07/70 (art. 6º) - semestralidade, em consonância com provimento jurisdicional transitado em julgado; que a Receita Federal, entendendo de forma diversa, não reconheceu o seu crédito do PIS, glosando todos os períodos quitados pelo encontro de contas (compensações realizadas com crédito do PIS judicial); que, segundo o fisco, para o cálculo do crédito do PIS é inaplicável a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador (semestralidade), e sim a base de cálculo da legislação posterior.

Compulsando os autos, verifica-se que, no ano-calendário de 2002, a interessada optou pela apuração anual do Lucro Real (fl. 18), determinando mensalmente a base de cálculo do Imposto de Renda com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, de acordo com as informações constantes das Fichas 11 da DIPJ/2003 (fls. 21/24).

Da Ficha 12A da DIPJ/2003 (fl.25) – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, consta - como Imposto a pagar - o **saldo negativo de R\$ 43.459,86**, cujo resultado foi obtido assim:

Imposto Apurado (R\$)	547.537,72
Deduções:	
(-) Incentivos Fiscais	27.101,83

(-) Imposto pago por estimativa	528.612,94
(-) IRRF	35.282,81
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo)	(43.459,86)

Com relação a esse saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, a autoridade fiscal da DRF/Joinville, depois de análise minuciosa, concluiu – no despacho decisório – pela inexistência desse saldo negativo do imposto (houve reversão para saldo a pagar), pois glosara o crédito do IRPJ estimativa de novembro/2002 no valor de R\$ 231.000,00 (antecipação de imposto não paga), pois esse valor havia sido compensado com crédito inexistente do PIS judicial. Por conseguinte, restou apurado pelo fisco saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 44.510,26 na revisão da declaração de ajuste (fl. 110).

A propósito, nessa parte consta dos autos que:

- o débito de estimativa do IRPJ de novembro/2002 no valor de R\$ 231.000,00 foi compensado pela recorrente com crédito de PIS (título judicial) - por DCOMP - processo nº 13976.001104/2002-26;

- que os autos desse processo foram reunidos, por anexação, aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25 que trata do pedido de restituição do crédito do PIS (título judicial), para análise conjunta;

- que, no julgamento conjunto desses processos pela DRJ/Curitiba, restou decidido que o crédito de PIS (título judicial) é inexistente (não houve reconhecimento da semestralidade do PIS).

A propósito, transcrevo, nessa parte, o relatório constante do despacho decisório da DRF/Joinville que não reconheceu o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 (fl.119):

(...)

No entanto, em relação à compensação indicada no âmbito do processo nº 13976.001104/2002-26, vinculado ao de nº 13976.000467/2003-25, relativo à compensação administrativa de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo nº 96.0103244-4, no valor de R\$ 231.000,00, cumpre esclarecer ter sido ela não homologada, estando, no momento, em fase de impugnação (aguardando julgamento) perante a DRJ/Florianópolis, de acordo com telas de fls. 36/37.

(...)

Portanto, essa compensação encontra-se pendente de decisão administrativa, donde se conclui que o direito creditório a ela vinculado não se reveste, ao menos por ora, das condições de liquidez e certeza essenciais ao seu reconhecimento. Ou seja, somente a extinção do crédito tributário, sob a forma de efetivo pagamento ou efetiva compensação, configura a hipótese textualmente referida na

redação do artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, para fins de reconhecimento de indébito tributário decorrente do confronto entre a soma das estimativas mensais e o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Por conseguinte, das deduções informadas de R\$ 706.925,63, é cabível o reconhecimento de R\$ 475.925,63 e, em consequência, a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003 (fl. 25) passa a estampar os seguintes valores, com a alteração do saldo negativo de R\$ 43.459,86 para IRPJ a pagar no montante de R\$ 44.510,26:

(...)

O voto condutor do Acórdão da DRJ/Curitiba (decisão ora guerreada), que manteve a decisão da unidade de origem da RFB, também reitera a inexistência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 (fls. 145-v e 146):

(...)

Embora o interessado afirme não compreender o motivo pelo qual foi indeferida a sua compensação, resta claro no despacho decisório que o óbice à pretensão da empresa reside na inexistência de direito creditório apurado no processo nº 13976.000467/2003-25.

Esse processo foi formalizado para verificar a existência de indébito de PIS, questionado junto à Justiça Federal (ação nº 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville). No bojo daquele processo administrativo, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistia direito creditório disponível para compensação. Esse processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, a compensação de parte da estimativa de IRPJ de novembro/2002, no valor de R\$ 231.000,00, foi glosada quando da verificação do saldo de imposto do ano de 2002.

A unidade de origem, embora tenha glosado tal compensação, considerou o valor de IRRF de R\$ 203.504,05 como disponível para o interessado (...). Daí o demonstrativo de fl. 113, que reverteu o saldo de IRPJ de (R\$43.459,86) para R\$ 44.510,26,(...)

O demonstrativo preparado pelo interessado (fl. 116) continua a considerar, indevidamente, a antecipação de novembro/2002 no valor de R\$ 231.000,00, referente à compensação com direito creditório inexistente, e não deve prevalecer.

Observo ainda que, embora o valor da estimativa de IRPJ de novembro/2002 tenha sido objeto de compensação via Dcomp, à época em que esta foi protocolizada (27.12.2002), não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135, publicada em 31.10.2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Caso fosse válida a confissão de dívida via referida Dcomp, teria sido o caso de cobrar a estimativa devida confessada e deixar de efetuar a glosa desse valor na apuração do saldo negativo de 2002. Porém, pelos motivos expostos, correto o procedimento da unidade de origem.

(...)

Entretanto, os autos do processo conexo nº 13976.000467/2003-25 – que reúne por anexação o processo nº 13976.001104/2002-26) -, que trata do PIS (título judicial) e da compensação do crédito do PIS (título judicial) com débito do IRPJ estimativa de novembro/2002, retornaram para a DRJ/Curitiba, pois **a 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária**, do antigo 3º Conselho de Contribuintes (atual CARF), na Sessão de 19/10/2009, **não apreciou o mérito do Recurso Voluntário naqueles autos**, porém, de ofício, reconheceu preliminar, anulando parcialmente a decisão *a quo*, retornando os autos desse processo para nova decisão, cuja ementa do Acórdão é a seguinte, *in verbis*:

(...)

Processo nº 13976.000467/2003-25

Recurso nº 254.135 Voluntário

Acórdão nº 3401-00.321 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2009

Matéria COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Recorrente MOVEIS RUDNICK S/A

Recorrida DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

A manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação apresentada antes da MP nº 135, de 2003, convalidada pela Lei n.º 10.833, de 2003, deve ser conhecida e julgada independentemente de os débitos cuja compensação foi requerida estarem confessados.

Recurso provido em parte, para anular a decisão de 1ª instância.

(...)

Do voto condutor desse Acórdão do Egrégio Conselho, extrai-se que a decisão *a quo*, erroneamente, não conheceu das manifestações de inconformidade dos processos reunidos por anexação, inclusive quanto ao processo nº 13976.001104/2002-26 que trata da compensação do débito de IRPJ estimativa de novembro/2002 com crédito de PIS (título judicial), cujas DCOMP foram transmitidas antes da vigência da Medida proviória nº 135/03;

por isso, nessa parte, anulou o *decisum* recorrido naqueles autos, para que nova decisão fosse proferida pela primeira instância.

Como demonstrado, a recorrente efetuou – via DCOMP objeto dos presentes autos - compensação de débito da CSLL (código 2484), período de apuração 09/2003, no valor originário de R\$ 11.727,93, utilizando saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, o qual foi gerado a partir do IRPJ estimativa de novembro/2002 objeto de compensação com crédito do PIS (judicial) nos autos do processo 13976.001104/2002-26, reunido por anexação aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, cuja decisão *a quo* foi anulada, parcialmente, pelo Egrégio Conselho, por não ter enfrentado, no mérito, as compensações dos processos reunidos por anexação.

De modo que o crédito pleiteado nestes autos depende da sorte daquele processo (processo nº 13976.000467/2003-25).

Aqui, a recorrente, no mérito, pretende discutir questões atinentes ao PIS (título judicial), pugnando pelo reconhecimento da semestralidade e pela não aplicação de correção monetária etc, para efeito de apuração do *quantum* do seu crédito do PIS em consância com o provimento jurisdicional que detém, e em sintonia com a súmula do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Ora, essas questões do PIS não são objeto dos presentes autos, mas sim do processo nº 13976.000467/2003-25.

Como demonstrado, a resolução da lide, no caso, depende da sorte do que for decidido nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25. Está caracterizada, por conseguinte, a relação de prejudicialidade.

De modo que, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25 (e dos processos reunidos por anexação, mormente o processo nº 13976.001104/2002-26), quanto ao crédito do PIS (título judicial), fica prejudicada a análise da presente lide.

Os autos daquele processo, em face da decretação de nulidade parcial da decisão *a quo* pelo então 3º Conselho de Contribuintes (atual CARF), retornaram para a DRJ/Curitiba para nova decisão.

Por conseguinte, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que retornem os presentes autos do processo à DRJ/Curitiba, determinando-se que essa unidade da RFB faça o apensamento dos autos deste processo aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, para julgamento conjunto doravante, pois a lide desse processo é prejudicial deste; que os processos tramitem juntos por questão de celeridade, economia processual e para evitar decisões contraditórias (processos conexos).

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 10920.002032/2006-15
Resolução n.º **1802-000.026**

S1-C1T1
Fl. 12
